



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.907441/2012-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.125 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

PER. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ RECONHECIDO. ERRO DE PREENCHIMENTO. CONFIGURAÇÃO. VERDADE MATERIAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. INADMISSIBILIDADE. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO

Restou configurado erro de fato no preenchimento tanto do PER (PA e valor da restituição) quanto na DCOMP (PA). Ao interpor manifestação de inconformidade reconhecendo o erro cometido ao preencher o PER e a DCOMP (inclusive comprovando que procurou retificar as declarações no mesmo ano de transmissão das declarações originais, não o conseguindo porque já haviam sido objeto de decisões administrativas) a interessada demonstrou que buscou corrigir os erros cometidos no preenchimento daquelas declarações. Pelo princípio da verdade material, deve ser reconhecido erro de preenchimento das declarações, que não pode ser óbice ao exercício do direito de restituição de um crédito a que reconhecidamente a interessada faz jus. Pensar de forma diversa causaria enriquecimento ilícito do Estado, o que não se pode admitir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio

Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 15-037.681, de 27 de novembro de 2014, da 1ª Turma DRJ/SDR que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade contra decisão proferida pela DEINF SÃO PAULO, que, por meio do Despacho Decisório de nº 064327840, às e-fls. 287, homologou parcialmente a compensação pleiteada pela contribuinte.

A contribuinte encaminhou nos seguintes PER/DCOMPs, cuja origem do crédito foi relativo a crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2009: 22661.39630.230512.1.7.02-0503, 12643.12879.230512.1.7.02-3876, 28127.46281.230413.1.3.02-9800, 32559.82655.230413.1.3.02-2502, 19563.99131.100413.1.2.02-0982, 11299.53074.100413.1.2.02-5961.

O crédito foi reconhecido, mas foi insuficiente para compensar os débitos declarados.

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico nº 064327840, juntado à e-fl. 287, foram homologadas os PER/DCOMPs nºs 22661.39630.230512.1.7.02-0503 e 12643.12879.230512.1.7.02-3876, homologadas parcialmente as compensações declaradas na DCOMP nº 28127.46281.230413.1.3.02-9800, não homologada a compensação declarada na DCOMP nº 32559.82655.230413.1.3.02-2502 e não homologadas as restituições formuladas nos PERs nºs 19563.99131.100413.1.2.02-0982 e 11299.53074.100413.1.2.02-5961.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade informando que no ano-calendário de 2008 ocorreu a reorganização societária que culminou no processo de integração das antigas Bolsa de Valores de São Paulo e Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F, resultando na nova empresa a BM&FBOVESPA S.A -Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

Em face da reorganização societária, no ano-calendário de 2008, teria havido a entrega de três DIPJs, sendo que os PER/DCOMPs aqui discutidos seriam relativos às duas últimas DIPJs, quais sejam:

- 09/05/2008 e 28/11/2008: DIPJ situação especial, em razão da incorporação da Bolsa de Valores de São Paulo - BVSP e da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC; e

- 29/11/2008 e 31/12/2008: DIPJ final de apuração do exercício de 2009, ano calendário 2008 (doc. 09).

A Recorrente aduz que os créditos pleiteados, conforme demonstrariam as DIPJs, teriam sido apurados no seguintes períodos:

- (i) R\$ 8.601.830,70 apurado no período de 09/05/2008 a 28/11/2008, conforme informado na Ficha 12A da DIPJ apresentada como documento 08; e
- (ii) R\$ 1.353.015,15 apurado no período de 29/11/2008 a 31/12/2018, conforme informado na Ficha 12A, página 09, da DIPJ apresentada como documento 09.

Alegou a contribuinte que equivocou-se no preenchimento relativo ao período de constituição dos créditos informados nos PER/DCOMPs em duas das compensações e nas duas restituições, o que levou à não-identificação dos créditos existentes e acarretou na não homologação de seus pedidos por insuficiência de crédito disponível. Aduz que por se tratar de mero erro formal não teria o condão de invalidar o seu crédito regularmente apurado, declarado e confirmado na DIPJ.

A DRJ constatou que a contribuinte se equivocara ao informar no PER nº 19563.99131.100413.1.2.020982 e na DCOMP de nº. 28127.46281.230413.1.3.029800, direito creditório de valor original de R\$ 7.476.833,77, como sendo relativo ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, quando deveria ter sido informado período de 09/05/2008 a 28/11/2008.

Contudo, a DRJ entendeu que o reconhecimento do erro de preenchimento do PER/DCOMP acima descrito não seria suficiente para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, eis que não teria sido apreciada pela autoridade administrativa, competência esta das Delegacias, Alfândegas e Inspetorias da Receita Federal. E que a apreciação pela DRJ, em caráter original, poderia gerar o cerceamento ao direito de defesa da contribuinte por supressão de instância, e assim determinou o retorno do processo à unidade de origem para que esta:

a) verificasse a liquidez e certeza do saldo negativo do IRPJ de valor original de R\$ 8.601.830,70 do período de 09/05/2008 a 28/11/2008, relativo ao PER de nº 19563.99131.100413.1.2.020982 e a DCOMP de nº. 28127.46281.230413.1.3.029800;

b) informasse se o referido saldo negativo, de valor original de R\$ 8.601.830,70, foi objeto de outros pedidos de restituição ou de declarações de compensação, além dos já mencionados no item acima.

c) elaborasse parecer conclusivo com o resultado da diligência cientificando a contribuinte do seu resultado, com a abertura do prazo de 30 (trinta) para que esta se manifestasse.

Em atendimento ao determinado pela DRJ a unidade de origem procedeu à diligências e elaborou o “Despacho de Encaminhamento”, juntado às e-fls. 619-621 concluindo pela certeza e liquidez do crédito de saldo negativo de R\$ 8.601.830,70, relativo ao período de 09/05/2008 a 28/11/2008, conforme a seguinte apuração:

Imposto de Renda	Declarado	Retificado
01Alíquota 15%	14.386.659,32	14.386.659,32
02Adicional	9.577.106,21	9.577.106,21
DEDUÇÕES		
04(-) PAT	(112.396,65)	(112.396,65)
12(-)Imposto Pago no Exterior	(4.569.741,17)	(4.569.741,17)

13(-) IRRF (inclui IR s/ JCP)	(4.032.089,53)	(15.306.289,92)
17(-) Imposto pago por Estimativa	(23.851.368,88)	(12.577.168,49)
Imposto a Pagar (Restituir)	(8.601.830,70)	(8.601.830,70)

A autoridade administrativa também afirmou que o crédito foi utilizado apenas na DCOMP nº 28127.46281.230413.1.3.02-9800.

A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo direito creditório no valor original de R\$ 7.476.833,77, deferindo a restituição neste valor e homologou as compensações pleiteadas até o valor reconhecido, de acordo com os seguintes ajustes:

DCOMP	Operação	Período e direito creditório exercido
28127.46281.230413.1.3.02-9800	Desfazer compensação	29/11/2008 a 31/12/2008 - R\$ 349.959,84
32559.82655.230413.1.3.02-2502	Efetuar compensação	29/11/2008 a 31/12/2008 - R\$ 341.579,64
19563.99131.100413.1.2.02-0982	Deferir restituição	09/05/2008 a 28/11/2008 - R\$ 7.476.833,77
28127.46281.230413.1.3.02-9800	Efetuar compensação com valor restituído	09/05/2008 a 28/11/2008 - R\$ 7.476.833,77

Cientificada do acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário arguindo: i) existência de pedido de restituição do direito creditório e ausência de previsão legal ou normativa para indeferimento do PER nº 19563.99131.100413.1.2.02-0982 e ii) impossibilidade de limitar a retificação dos PER e da DCOMP transmitidas e negar a restituição do saldo negativo validamente apurado e reconhecido. As referidas questões serão melhor detalhadas na apreciação conduzida no voto.

Requer ao final o reconhecimento da existência do pedido eletrônico de restituição nº 19563.99131.100413.1.2.02-0982, deferindo-se a restituição pleiteada até o limite do saldo negativo de IRPJ do período encerrado em 28/11/2008, de valor original de R\$ 8.601.830,70, e que se proceda à restituição da diferença não compensada, de valor original de R\$ 1.124.996,93. Caso não se entenda dessa forma, requer que seja garantido o direito da Recorrente de restituir o valor de R\$ 1.124.996,93, considerando-se retificado o PER nº 19563.99131.100413.1.2.02-0982.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos para sua admissibilidade portanto dele conheço e passo a apreciá-lo.

A Recorrente transmitiu os seguintes PER/DCOMPs:

PER/DCOMP nº	e-fls.	Valor Crédito	Período Apuração	PER/DCOMP inicial
22661.39630.230512.1.7.02-0503	123-128	1.353.015,15	29/11/2008 a 31/12/2008	
12643.12879.230512.1.7.02-3876	130-134	1.353.015,15	29/11/2008 a 31/12/2008	00960.92936.280211.1.3.02-9303

28127.46281.230413.1.3.02-9800	136-140	8.601.830,70	01/01/2008 a 31/12/2008	19563.99131.100413.1.2.02-0982
32559.82655.230413.1.3.02-2502	141-145	1.353.015,15	01/01/2008 a 31/12/2008	11299.53074.100413.1.2.02-5961
19563.99131.100413.1.2-02-0982	147-153	8.601.830,70	01/01/2008 a 31/12/2008	
11299.53074.100413.1.2-02-5961	155-157	1.353.015,15	01/01/2008 a 31/12/2008	00960.92936.280211.1.3.02-9303

Confrontando as informações prestadas pela Recorrente nos PER/DCOMPs e na DIPJ, a autoridade administrativa tomou as decisões, abaixo:

PER/DCOMP n°	Situação da restituição/compensação	Valor da restituição/débito compensado	Débito remanescente
22661.39630.230512.1.7.02-0503	Homologada	1.210.536,23	
12643.12879.230512.1.7.02-3876	Homologada	462,19	
28127.46281.230413.1.3.02-9800	Homologada parcialmente	492.462,57	10.028.937,00
32559.82655.230413.1.3.02-2502	Não homologada	0,00	480.670,87
19563.99131.100413.1.2-02-0982	Não homologada	0,00	
11299.53074.100413.1.2-02-5961	Não homologada	0,00	

Há que se consignar que a Recorrente reconheceu que não teria crédito disponível para compensação dos débitos declarados na DCOMP n° 11299.53074.100413.1.2-02-5961, conforme afirmação da mesma à e-fl. 15 da manifestação de inconformidade. Portanto não se constitui objeto de apreciação no Contencioso Administrativo.

A DRJ reconheceu que a Recorrente equivocou-se ao preencher o PA no PER n° 19563.99131.100413.1.2-02-0982 e na DCOMP n° 28127.46281.230413.1.3.02-9800, tendo informado o período 01/01/2008 a 31/12/2008, quando o correto seria 09/05/2008 a 28/11/2008. Tal erro teria acarretado a homologação parcial da compensação e o indeferimento da restituição.

Como decorrência do equívoco da Recorrente o sistema SCC alocou parcela restante do direito creditório no valor original de R\$ 349.959,84 (relativo ao saldo negativo do PA 29/11/2008 a 31/12/2008) ao débito declarado na DCOMP n° 28127.46281.230413.1.3.02-9800 (cujo débito declarado foi no montante de R\$ 10.521.400,48. E também por conta do erro, não foi homologada a compensação do débito declarado na DCOMP n° 32559.82655.230413.1.3.02-2502 no qual o valor original do crédito utilizado era de R\$ 341.579,64.

Assim, para correção dos erros ocasionados pelo erro de preenchimento do PA no PER n° 19563.99131.100413.1.2-02-0982 e na DCOMP n° 28127.46281.230413.1.3.02-9800 a DRJ determinou o seguinte:

a) que fosse cancelada a homologação parcial da DCOMP n° 28127.46281.230413.1.3.02-9800 para que o crédito utilizado fosse liberado;

b) utilizar o crédito liberado no item “a” acima para homologação da compensação declarada na DCOMP n° 32559.82655.230413.1.3.02-2502;

c)deferir o pedido de restituição pleiteado no PER nº 19563.99131.100413.1.2-02-0982 com direito creditório no valor original de R\$ 7.476.833,77 relativo ao PA 09/05/2008 a 28/11/2008;

d)utilizar a restituição deferida no item “c” para homologação da compensação declarada na DCOMP nº 28127.46281.230413.1.3.02-9800.

No voto condutor do acórdão recorrido o Relator consignou que não deferiu o pedido de restituição suplementar relativo à diferença da totalidade do saldo negativo informado na DIPJ do PA 09/05/2008 a 28/11/2008 no valor original de R\$ 8.601.830,70 e o direito creditório exercido no PER nº 28127.46281.230413.1.3.02-9800 no valor de R\$ 7.476.833,77 pelo fato da Recorrente ter informado tal valor como “Crédito Original na Data da Transmissão” nos dois PERDCOMP, como “Valor do Pedido de Restituição” no PER e como “Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP” e dessa forma considerou que tanto o PER quanto a DCOMP não estariam vinculados ao saldo negativo existente no momento da transmissão. Confira-se excerto:

[...]

Ou seja, nem o PER nem a DCOMP estão vinculadas ao saldo negativo existente no momento da transmissão e sim ao valor efetivamente exercido em tais documentos.

A sistemática implementada pela RFB permite que o direito creditório informado em pedido de restituição (PER), seja também informado pelo Contribuinte em futuras compensações, conforme é definido no § 5º, do art. 41, da IN SRF nº 1300/2012 (assunto assim também definido na IN SRF nº 600/2005), *in verbis*:

[...]

A Contribuinte agiu exatamente desta maneira, visto que ao Informar na DCOMP em epígrafe o PER nº 19563.99131.100413.1.2.02-0982 como origem do direito do direito creditório do IRPJ no valor de R\$ 7.476.833,77 a ser utilizado na DCOMP nº 28127.46281.230413.1.3.02-9800, conforme fl. 272 do PAF em seu item “Nº do PER/DCOMP Inicial”.

Sendo assim, não há de se falar erro de preenchimento do referido direito creditório, como alega a Requerente.

É importante frisar que a requerente laborou em erro ao solicitar que em tempo de julgamento fosse considerado que o seu PER nº 19563.99131.100413.1.2.02-0982 de valor de R\$ 7.476.833,77, fosse considerado como de valor R\$ 1.124.996,93, visto que ao atender tal pedido, este julgador teria que considerar, só este valor reservado para homologar a DCOMP ao invés dos 7.476.833,77.

Entretanto, tal fato não geraria qualquer impacto no resultado do julgamento, pois, num primeiro momento, seria utilizado na homologação da DCOMP o saldo de R\$ 1.124.996,93 vinculado ao PER e à própria DCOMP (simultaneamente), restando a ser utilizado naquela homologação o saldo de R\$ 6.351.836,84 (R\$ 7.476.833,77 – R\$ 1.124.996,93), vinculado só a DCOMP.

Sendo assim, no caso concreto não pode ser considerada verdadeira a hipótese levantada pela Contribuinte, de que a Contribuinte teria exercido, ao transmitir os referidos documentos, o direito creditório de R\$ 7.476.833,77 relativo ao PER, mais R\$ 7.476.833,77 relativo à DCOMP, perfazendo o montante exercido de R\$ 14.953.667,54, já que restou comprovado que, na verdade, exerceu o montante de R\$ 7.476.833,77, como já restou provado no voto.

Ademais não é possível o julgador substituir a Contribuinte na manifestação de sua vontade de repetir indébitos de natureza tributária, ou seja, a manifestação de inconformidade não é instrumento adequado para exercer direito creditório maior do que o exercido em pedido de restituição.

Os instrumentos legais para este fim são o sistema PERDCOMP, pelo qual, no caso concreto, poderia ter sido solicitado um PER complementar no valor de R\$ 1.124.996,93, ou ter retificado o referido PER de valor R\$ 7.476.833,77 para um PER de R\$ 8.601.830,70, desde que respeitados os prazos legais para tais operações.

Tal entendimento resta é corroborado pelo acórdão de nº 1202-001.158,

exarado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), como demonstrado a seguir:

[...]

Por seu turno, a Recorrente alega que o PER nº 19563.99131.100413.1.2-02-0982 foi validamente transmitido e deveria ser vinculado ao saldo negativo de IRPJ do período encerrado em 28/11/2008 para fins de restituição até o limite do crédito declarado na DIPJ de evento especial relativo ao período encerrado em 28/11/2008.

O que se está a discutir, portanto, é se a Recorrente teria direito a restituição da diferença de R\$ 1.124.996,93 entre o saldo negativo reconhecido de R\$ 8.601.830,70, informado na DIPJ do PA 09/05/2008 a 28/11/2008 e o valor do crédito utilizado na compensação declarada na DCOMP nº 28127.46281.230413.1.3.02-9800, no valor original de R\$ 7.476.833,77.

Entendeu o I. Relator do acórdão recorrido que não caberia ao julgador substituir o contribuinte ao manifestar que pretendia restituir R\$ 1.124.996,93 e não R\$ 7.476.833,77, informado no PER, e que o instrumento legal para tal fim seria o encaminhamento de um PER complementar no valor de R\$ 1.124.996,93, ou a retificação do referido PER de valor R\$ 7.476.833,77 para um PER de R\$ 8.601.830,70, desde que respeitados os prazos legais para tais operações.

Com a devida vênia, não compartilho do entendimento acima.

A Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ do PA 09/05/2008 a 28/11/2008 no valor de R\$ 8.601.830,70 (valor original), que foi reconhecido pela autoridade administrativa, inclusive afirmando que a Recorrente utilizou o referido crédito de saldo negativo apenas para compensação de débito declarado na DCOMP nº 28127.46281.230413.1.3.02-9800 no valor original de R\$ 7.476.833,77.

A Recorrente reconhece que preencheu com erro o PER n.º 19563.99131.100413.1.2-02-0982 e a DCOMP n.º 28127.46281.230413.1.3.02-9800, conforme relatado na manifestação de inconformidade:

[...]

Quanto às restituições apresentadas, necessário chamar a atenção para o PER/DCOMP n.º 19563.99131.100413.1.2.02-0982, que, por um equívoco, foi preenchido incorretamente em relação ao (i) valor do crédito disponível para restituição e ao (ii) período de apuração do referido crédito.

Em relação ao período de apuração, o PER/DCOMP n.º 19563.99131.100413.1.2.02-0982 foi declarado utilizando-se como data base do crédito a ser restituído o período compreendido entre 01/01/2008 e 31/12/2008, **quando, em verdade, o período correto é àquele declarado na DIPJ de Situação Especial relativa ao período de 09/05/2008 à 28/11/2008.**

No que tange ao valor de R\$ 7.476.833,77, informado na PER/DCOMP em questão, este, de fato, não está disponível para restituição, uma vez que se trata do valor do crédito original do período de apuração, e, deste montante, parcela deve ser utilizada na compensação dos débitos constantes no PER/DCOMP n.º 28127.46281.230413.1.3.02-9800.

Assim, **o valor correto para restituição é de R\$ 1.124.996,93 (um milhão cento e vinte e quatro mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), conforme se verifica confrontando o total do saldo negativo acumulado e o total de crédito utilizado nas compensações descritas no item anterior, demonstrado na planilha acima elaborada.**

Em vista disso, verifica-se como objeto do PER/DCOMP n.º 19563.99131.100413.1.2.02-0982 a restituição de saldo negativo de IRPJ, no valor total de R\$ 1.124.996,93, apurado em 28/11/2008, evidenciada sua existência no item anterior, quando da demonstração do total de crédito tributário constituído pela BM&FBOVESPA no ano calendário de 2008.

Entendo ter restado configurado erro de fato no preenchimento tanto do PER (PA e valor da restituição) quanto na DCOMP (PA). A Recorrente ao interpor a manifestação de inconformidade reconhecendo o erro cometido ao preencher o PER e a DCOMP (inclusive comprovando que procurou retificar as declarações no mesmo ano de 2013, não o conseguindo porque já haviam sido objeto de decisões administrativas, conforme se pode verificar nos documentos juntados às e-fls. 703-714) demonstrou que buscou corrigir os erros cometidos no preenchimento daquelas declarações.

Assim, orientado pelo princípio da verdade material, entendo que o reconhecido erro de preenchimento das declarações não pode ser óbice ao exercício do direito de restituição de um crédito a que reconhecidamente a Recorrente faz jus. Pensar de forma diversa entendo que causaria enriquecimento ilícito do Estado, o que não se pode admitir.

Conclusão

Por todo o acima exposto voto em dar provimento ao Recurso Voluntário reconhecendo o direito da Recorrente à restituição de R\$ 1.124.996,93 de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do período de 09/05/2008 a 28/11/2008.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama